

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para regulamentar o exercício da legítima defesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para regulamentar o exercício da legítima defesa.

Art. 2º O art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 23 23

.....

.....

§ 1º .....

§ 2º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso direto, assim compreendidas as condutas praticadas no crime doloso em que quis o resultado (art. 18, inciso I, primeira parte).

§ 3º Os excessos em dolo eventual e os culposos serão igualmente punidos nas hipóteses em que, pelas circunstâncias do fato e consideradas as eventuais

*alterações psicológicas por ele desencadeadas, restar comprovado ter sido possível ao agente identificar precisamente o momento em que a ação se tornou supervenientemente desnecessária ou desproporcional aos meios utilizados.” (NR)*

Art. 3º O art. 25 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

*“Art. 25. ....*

*§ 1º Não são puníveis, para fins do disposto no art. 23, os atos meramente exaurientes da conduta iniciada sob as circunstâncias do caput, salvo quando ao agente for claramente possível interromper eficazmente sua ação sem exposição pessoal ou de terceiros a qualquer risco, concreto ou putativo.*

*§ 2º Reputa-se injusta agressão repelível em legítima defesa, para fins deste artigo, a invasão domiciliar não autorizada.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legítima defesa se constitui um dos pilares essenciais da garantia de dignidade da pessoa humana, preceito fundamental da Constituição Federal Brasileira (art. 1º, inciso III), possibilitando ao indivíduo injustamente agredido agir para se desvencilhar da agressão, preservando a vida e a integridade própria ou de terceiros.

É também corolário direto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo terceiro, prescreve explicitamente o direito à segurança pessoal: *“Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”*.

Na legislação brasileira, o instituto é previsto nos arts. 23 e 25 do Código Penal, como causa excludente de ilicitude da conduta de quem

a prática, sendo atualmente regulamentado através da redação conferida pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, contando, portanto, com mais de três décadas.

Ocorre que, nesse período já superior a trinta anos, iniciado antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, a dinâmica social das agressões criminais teve seu perfil alterado, com o país saltando de uma taxa de homicídios de 15,3 / 100 mil (1984) para 29,44 / 100 mil (2014), isto é, quase o dobro. Tal circunstância impinge à sociedade um estado de tensão permanente, em que o risco de ser morto por um ataque criminoso é muito mais frequente do que era há trinta anos, pondo cada cidadão com uma preocupação contínua com a própria sobrevivência e com a necessidade de preservá-la, especialmente diante das dificuldades para o exercício da defesa extrema, representadas pelas fracassadas políticas de desarmamento civil.

Na nova dinâmica social, a consideração da fria letra da lei tem feito surgir situações draconianas, em que ela se revela, não como regulamentação da autodefesa, mas como elemento inibidor de sua prática, na medida em que se tem empreendido um esforço maior para punir seus excessos do que reconhecer sua legitimidade.

Criou-se uma verdadeira aura de proteção aos criminosos, pondo suas vítimas como algozes. Quando uma delas reage, parece-se esquecer de quem iniciou a injusta agressão, partindo-se em verdadeira sanha punitiva contra aquela, para apurar se sua ação foi milimetricamente adequada à agressão sofrida. Se minimamente não for, a punição é reservada à própria vítima.

Nessa dinâmica, tem-se desconsiderado reiteradamente o que efetivamente representa a necessidade de utilização da autodefesa e, sobretudo, o estresse extremo a que é levado quem a precisa praticar, quando a luta pela sobrevivência, por óbvio, incompatibiliza-se com julgamentos exatos sobre os limites das ações humanas, ofuscando a própria percepção da realidade. Afinal, a preservação da própria vida é o único interesse a ser ali perseguido.

Isso tem feito surgir situações esdrúxulas, em que, mesmo agindo em legítima defesa, a vítima tem contra si instaurado inquérito e ação penal, decorrente da necessidade de que seja apurado o famigerado excesso de sua conduta, exigindo-lhe, no momento de maior tensão a que é

submetida, um julgamento como se estivesse protegida e num ambiente de total calma e concentração, como são os gabinetes dos excelentíssimos magistrados e membros do Ministério Público que conduzem os respectivos processos.

Como exemplo recente dessa desvirtuação, tem-se o caso da apresentadora de TV Ana Hickmann, que teve o seu quarto de hotel invadido por um dito fã armado, proposto a executá-la. Após ter disparado contra a apresentadora, atingindo uma assessora dela que estava ao seu lado, o agressor foi confrontado pelo marido da mulher baleada, que com ele entrou em luta corporal, resultando em sua morte com a própria arma que portava e na preservação da vida de todos os demais envolvidos.

Mesmo assim, o indivíduo que reagiu e salvou a todos passou de herói a réu num processo criminal, pois, pelo teor da lei hoje vigente, há como se enquadrar sua conduta como excessiva, caso considerada isoladamente a quantidade e a natureza dos disparos, desprezando-se a dinâmica da ocorrência.

A proposta ora apresentada a esta Casa tem por escopo, ainda que reconhecendo a absoluta importância de coibir os excessos intencionais nas ações de autodefesa, evitando-se sua utilização como salvo-conduto para práticas abusivas, assegurar sejam consideradas, em cada caso, todas as características nele envolvidas, sobretudo o impacto emocional impingido à vítima e a sua precípua busca por sobrevivência, reservando a punição para os casos em que suas ações se revelem conscientemente exacerbadas ou sabidamente desnecessárias.

Sob essa acepção, incluem-se parágrafos aos artigos 23 e 25 do Código Penal, para delimitar a punição direta do agente aos seus excessos intencionais diretamente dolosos. Nos demais casos, impõe-se a apuração, para fins punitivos, da possibilidade de que a conduta reativa fosse cessada antes de seu exaurimento, sem que disso resultasse qualquer risco efetivo ou presumível ao agente, evitando dele exigir uma conduta desproporcional ao bem jurídico que busca proteger: a vida.

Adicionalmente, consolida-se no texto legal a previsão expressa do reconhecimento de legítima defesa na repulsa a invasões não autorizadas ao domicílio do cidadão, seu asilo inviolável, assim qualificado pela

Constituição Federal (art. 5ª, XI), assegurando a legitimidade de conduta de quem protege os que ali se encontram.

A perspectiva da proposta é tornar claro, como hoje se revela fundamental, que o risco em uma ação criminosa é assumido por quem a pratica, e não por quem a ela reage. Se dela resulta a morte do bandido, punir o cidadão que o matou em autodefesa deve ser tratado como extrema exceção, jamais como regra.

É neste propósito que apresento aos nobres pares a presente proposta, certo de contar com seu melhor entendimento nesta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Certo de que bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2016.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA